



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135056-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANTONIO JOSE DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2135056-97.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Jose da Silva

Agravado: Banco Pan S/A

Ação: Produção antecipada de provas

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juíza de 1ª Instância: Dra. Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Voto nº 14.958

EMENDA À INICIAL. Ação de obrigação de fazer. Procuração e declaração de pobreza assinados por meio de certificação digital da empresa *ZapSign*. Determinação de regularização mediante assinaturas físicas, ou digitais, desde que o certificado seja emitido por autoridade credenciada. Ausência de credenciamento da referida plataforma como autoridade certificadora de categoria A3, perante o ICP-Brasil. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 23/25 dos autos originários, que determinou a regularização da representação processual e de declaração de hipossuficiência.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o documento é válido, uma vez que houve anuência das partes e diante a fé pública do devido documento de outorga nos termos *ad judic et extra*; b) o presente Tribunal vem aceitando assinaturas através de sistemas não cadastros no ICP Brasil; c) a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão, sendo admitidas pelo ordenamento jurídico, sendo aceito outros meios de forma eletrônica, mesmo que de certificados não emitidos pelo ICP-Brasil; d) considerando os termos do artigo 10 parágrafo 2º, da Medida Provisória 2200-2/2001, é desnecessário a certificação da assinatura eletrônica por sistema cadastrado no ICP-Brasil; e) a assinatura acompanha a devida identificação (número de IP, geolocalização, assinatura e cópia de seus documentos pessoais), sendo possível validação conforme devida necessidade (fls. 01/09).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada intimação da parte contrária, eis que não integra a relação processual.

Ressalte-se a a viabilidade do imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

É a síntese do necessário.

Prima facie, por força dos documentos de fls. 12/15, fica deferida a gratuidade de justiça apenas e exclusivamente para o ato de interposição do presente recurso nos termos do § 5º, do art. 98, do CPC.

Neste passo, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deverá ser analisado na origem em toda sua extensão, a fim de evitar a supressão de instância.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas em que o agravante pretende que sejam apresentados os contratos de empréstimos consignados nº 363519738-1, nº 363520581-2, nº 363519135-0 e nº 363519951-0.

É certo que o Juiz singular houve por bem determinar a regularização da representação processual e da declaração de pobreza, nos seguintes termos (fls. 62/63):

*“1. Embora se admita a possibilidade de outorga de procuração e emissão de outros documentos por meio de assinatura eletrônica, no caso dos autos a autenticidade da assinatura não está devidamente demonstrada, uma vez que a empresa certificadora não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), logo a assinatura não tem validade jurídica para fins processuais.
(...)*

Pelo exposto, com fundamento no art. 76 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 dias para

que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração assinado fisicamente ou digitalmente com certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, sob pena de extinção do feito, reapresentando também a declaração de fls. 12, igualmente assinada.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que a assinatura digital só possui validade perante o Poder Judiciário quando efetivada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (ICP-Brasil Padrão A3), nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006, e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, o que não é o caso da plataforma adotada pelo recorrente.

Note-se que a procuração e a declaração de hipossuficiência carreadas aos autos foram assinadas eletronicamente por meio da plataforma *Zapsign* (fls. 07/08 e 12/13), que não atende aos requisitos legais aptos a conferir validade ao instrumento.

Sem maiores digressões, o posicionamento deste órgão julgador é claro no sentido de que a documentação firmada por meio da referida plataforma carece de validade jurídica.

Nessa linha, confira-se:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. indenização por danos morais. Pessoa natural. Determinação de exibição de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos. Desatendimento. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. **Determinação de regularização do instrumento de procuração. Assinatura eletrônica. Certificadora digital credenciada à ICP-Brasil. Necessidade. Medida adequada e necessária na hipótese. Dever de cautela assegurado ao julgador, a fim de evitar o uso predatório da Justiça. Inteligência do art. 139, III, do CPC.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2321020-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024) (g.n.).

BANCÁRIOS. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Extinção do processo, nos termos do arts. 485, IV, c.c. o 290, ambos do CPC. Gratuidade da justiça deferida para fins de isenção do recolhimento do preparo. **Procuração "ad judicium" assinada digitalmente pela empresa "Zapsign". Assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Inteligência do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº**

11.419/2006. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.(Apelação Cível 1003609-33.2024.8.26.0066; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).

Logo, mantém-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora